

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024**

Protocolo:	21.878.414-3	Edital:	12/2024
Impugnante:	CS BRASIL FROTAS S/A		
Impugnado:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC		

DA TEMPESTIVIDADE

1. A empresa CS Brasil Frotas S/A apresentou impugnação ao Edital na data de 09 de setembro de 2024.
- A data do Pregão Eletrônico está designada para o dia 16 de setembro de 2024 e o respectivo Edital prevê a possibilidade de interposição de pedido de esclarecimento/impugnação no prazo de até 03 (três) dias antes da sessão pública.
- Assim, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S/A

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“I- ALTERAÇÃO CONTRATUAL- ILEGALIDADE.

Quanto ao tema merece destaque a seguinte obrigação atribuída à Contratada, senão veja: Contrato

5. CLÁUSULA QUINTA–ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS, SUPRESSÕES E SUBCONTRATAÇÃO

5.1 Este contrato poderá ser alterado em qualquer das hipóteses previstas no art. 29, do RLC – PREDUC (Resolução nº 06/23, DIOE/PR 11442 de 20/06/23).

§1º. A CONTRATADA está obrigada a aceitar acréscimos ou supressões até o limite de 25% do valor inicial, conforme estabelecido no art. 30, do RLC - PREDUC.

Ocorre que referidos regramentos estão em total dissonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação, pois impõem à contratada obrigação de aceitar acréscimos ou supressões do objeto.

2. Com efeito, nos termos dos artigos 29 e 30 do RLC, as alterações do contrato devem observar as seguintes condições:

Art. 29. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos. Parágrafo único. As alterações no contrato poderão ser formalizadas por meio de termo de apostilamento, observado o disposto no art. 4º, IX deste Regulamento.

Art. 30. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Neste cenário, eventuais alterações do objeto somente podem ocorrer por acordo entre as partes, logo, não pode ser atribuída como obrigação imposta nos termos do §1º da cláusula quinta do contrato.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024**

Desta forma, pela clara ofensa ao RLC do Paranaeducação o edital deve ser retificado para alterar a previsão do §1º da cláusula quinta do contrato, a fim de constar que “os acréscimos ao contrato podem ocorrer mediante acordo entre as partes, observando o limite de 25% do valor inicial do contrato”.

DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O pedido de esclarecimento foi encaminhado à Diretoria Técnica do PREDUC que assim se manifestou:

“Trata-se de questões já enfrentadas por esta Diretoria (mov. 37), razão pela qual requer-se que a resposta considere os termos da orientação já expedida”.

Em atenção ao mencionado, diligenciou-se às informações já publicitadas no site do Paranaeducação

([https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2024-](https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2024-08/Esclarecimentoselimpugnacoes_LocacaodeVans.pdf)

[08/Esclarecimentoselimpugnacoes_LocacaodeVans.pdf](https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/parana-educacao/arquivos_restritos/files/documento/2024-08/Esclarecimentoselimpugnacoes_LocacaodeVans.pdf)) e ratifica-se e transcreve-se a resposta então apresentada quando da realização do mesmo pedido de esclarecimento antes e após a republicação do Edital, qual seja:

“A consulta realizada à Procuradoria Jurídica, quando da interposição de pedido de esclarecimento nos mesmos moldes que ora o apresentado, assim manifestou-se e desde já, ratifica-se todo o arrazoado:

“Percebe-se que, segundo a empresa, para qualquer alteração contratual seria preciso a concordância da contratada e com isso o item 17.2 do termo de referência precisaria de ajuste.

Todavia, não é esta interpretação que prevalece.

Preliminarmente, tem-se como premissa que o Tribunal de Contas da União reconheceu em suas decisões plenárias nº 907/97 e 461/98 que cabe aos próprios serviços sociais autônomos baixar e aprovar seus regulamentos de licitações e contratos.

E com base nessa orientação, além dos dispositivos da sua lei de criação¹ e do seu Estatuto social², no dia 20 de junho de 2023, foi publicado no DIOE a Resolução nº06/2023 – do Conselho de Administração do Paranaeducação, que instituiu o RLC/PREDUC, que em seus artigos 29 e 30, prevê as hipóteses e os limites de suas alterações contratuais:

Art. 29. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Parágrafo único. As alterações no contrato poderão ser formalizadas por meio de termo de apostilamento, observado o disposto no art. 4º, IX deste Regulamento.

Art. 30. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

¹ Lei nº11.970/97, art. 15, §1º, III.

² Decreto Estadual nº 8961/2018, art. 17, X

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024**

	<p>Os dispositivos citados tratam de hipóteses diversas de alterações contratuais, quais sejam: 1º) art. 29 (consensual)- aquelas realizadas por acordo entre as partes, como por exemplo, modificação da forma de execução, forma de pagamento, substituição da garantia, dentre outras hipóteses; e também 2º) art. 30 (unilateral) - as alterações quantitativas e qualitativas, as quais estão sempre previstas nas minutas dos editais e contratos, obrigando-se o contratado a aceitar os limites previstos nos aludidos dispositivos.</p> <p>Dessa forma, não há que se falar que o disposto no art. 30 submete-se ao disposto no art. 29, isso porque, se assim o fosse, o artigo 30 seria um mero parágrafo do art. 29, pois explicitaria um aspecto complementar à regra geral contida no caput, o que não ocorreu. Isto é, cada um dos artigos mencionados trata de norma distinta, que não se confundem entre si.</p> <p>3- Conclui-se, portanto, que justamente pela aplicação do RLC/PREDUC tal item deve ser mantido tanto no termo de referência, como na minuta do contrato”.</p>
4.	Diante do exposto pela área técnica e jurídica e ora ratificado, conhece-se o pedido de impugnação, para que, no mérito, negue-se provimento, conforme as razões expostas acima.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

**ALINE MARIA BARBOZA ELIAS
PREGOEIRA**